

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1066554

Embargantes: Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda.; Brandão de Sousa Rezende, Flávio Goulart de Alcântara Campos, Marcelo Reis Perillo, Moisés Alves de Oliveira Neto, sócios proprietários da Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde (SES)

Processo referente: Tomada de Contas Especial n. **932626**

Procuradores: Ana Cristina de Menezes Vieira, OAB/MG 147.228; Ancelmo César de Oliveira, OAB/MG 111.760; Antônio Augusto Rosa Gilberti, OAB/GO 11.703; Bruno de Assis Martins, OAB/MG 100.246; Carla Valente Brandão, OAB/GO 13.267; Eduardo Pimont Possas, OAB/MG 99.149; Gilberti e Advogados Associados S/C, Gustavo Pinto Coelho Vimieiro, OAB/MG 99.550; Karla Cristina Ferreira Aleixo, OAB/MG 137.672; Marco Túlio Brasil da Costa Rocha, OAB/MG 124.157; Max Warner Santos Souza, OAB/MG 154.052; Paula Ferreira de Almeida Marzano, OAB/MG 103.188; Rafael Martins Rocha, OAB/MG 99.056; Antônio Henrique Jorge da Cunha, OAB/GO 27.773, Eduardo Taveira Pinheiro, OAB/GO 12.141; Osmar Alves de Medeiros Júnior, OAB/GO 28.786.

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. APLICAÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão de teses sobre o mérito da decisão embargada, pois sua finalidade é corrigir obscuridade, omissão ou contradição porventura existente no acórdão proferido.
2. Não há omissão quando o acórdão examina, com base em teses jurídicas diversas das que os jurisdicionados entendem como mais adequadas, todas as questões submetidas à deliberação, embora o julgador não esteja obrigado a isso.

Primeira Câmara

17ª Sessão Ordinária – 21/05/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em 01/04/2019 por Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda. e Brandão de Sousa Rezende, Flávio Goulart de Alcântara Campos, Marcelo Reis Perillo, Moisés Alves de Oliveira Neto, sócios proprietários da

Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., contra decisão proferida pela Primeira Câmara na sessão de 13/02/2019, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 932.626.

Naquela sessão, o Colegiado julgou irregulares as contas prestadas, determinou a devolução ao erário estadual do valor histórico de R\$ 4.780.170,12 (quatro milhões, setecentos e oitenta mil cento e setenta reais e doze centavos) e imputou aos embargantes, sócios da empresa Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda., multa individual no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), consoante Acórdão às fls. 7.176 a 7.198 dos autos de n. 932.626.

Os embargantes interpuseram o presente recurso alegando, em síntese, que há omissão no Acórdão recorrido porque o Tribunal deixou de apreciar as alegações e pedidos da defesa.

Por fim, pedem o provimento do recurso para que os embargos de declaração sejam admitidos com efeitos infringentes, saneando as omissões, obscuridades e contradições do Acórdão atacado.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria no dia 02/04/2019.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal previsto no art. 343 da Resolução n. 12/2008 e por partes legítimas para recorrer, porquanto foram diretamente alcançadas pela decisão recorrida, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.

Mérito

Os embargantes pedem o provimento do recurso com efeitos infringentes e pleiteiam a análise das provas apresentadas; a inclusão dos laboratórios fabricantes no polo passivo, como responsáveis solidários; o reconhecimento da prescrição à luz da decisão do STF, que definiu a imprescritibilidade apenas em caso de improbidade administrativa; o reconhecimento da omissão dos editais, de que as resoluções da SES/MG exigiam propostas oneradas e desoneradas das empresas mineiras e de que a obrigatoriedade legal de apresentação de propostas desoneradas só passou a ser exigível no ano de 2013, após a realização de todos os procedimentos questionados.

Os arts. 342 e 343 do Regimento Interno desta Corte exigem, para cabimento de embargos de declaração, que os embargantes indiquem de forma clara e precisa a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

As considerações expendidas nos presentes embargos, no entanto, limitam-se a demonstrar a irresignação dos responsáveis com o acórdão recorrido. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito da decisão embargada.

Não é cabível a utilização desse recurso com a finalidade de instaurar, indevidamente, nova discussão sobre matérias já decididas pelo Tribunal. Os embargos de declaração não se

prestam a renovar a discussão de provas, de teses jurídicas, de jurisprudência ou de outras questões de mérito devidamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

Dá não ser cabível a pretensão de reexame das provas dos autos em sede de embargos, sob a alegação de existência de contradição entre os fundamentos da decisão embargada e os fatos e provas constantes nos autos.

Também não constitui omissão a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência.

O Tribunal Pleno, ao apreciar, na sessão de 20/09/2011, os Embargos de Declaração autuados sob o n. 1.015.805, da relatoria da Conselheira Adriene Andrade, assim decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. INTUITO DE REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO PROFERIDA. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração visam o saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição ou, ainda, conforme construção jurisprudencial, à correção de erro material, não sendo admissíveis quando as alegações suscitadas demonstram apenas inconformismo ou intenção de resolver a matéria fática e os fundamentos da decisão desfavorável.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

No presente caso, todos os argumentos trazidos a exame na via dos embargos de declaração foram apresentados na defesa e apreciados no acórdão recorrido.

Ademais, além de o julgador não estar obrigado a manifestar-se expressamente sobre todas as teses levantadas nos autos, cabe reiterar que se os fundamentos da decisão embargada foram suficientes para o entendimento ali consignado, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não subsistindo os argumentos apresentados pelos embargantes, rejeito os embargos de declaração, uma vez que a decisão atacada não padece de omissão, obscuridade ou contradição.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **D)** conhecer, preliminarmente, dos embargos de

declaração; **II)** rejeitar os embargos de declaração, uma vez que a decisão atacada não padece de omissão, obscuridade ou contradição; **III)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Declaradas as suspeições do Conselheiro José Alves Viana e do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de maio de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/rp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**